



ESTADO DO CEARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETMA

Lei nº 177/01

Pindoretama- CE 13 de julho de 2.001

Dispõe sobre a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2.002, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Pindoretama-CE.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**- O Orçamento do Município de Pindoretama, para o exercício de 2.002, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como no que dispõe o Plano Plurianual Anual -PPA vigente.

**§ 1º** - Primeiro- Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002, em se tratando de investimento, serão destinados, preferencialmente para as prioridades estabelecidas no PPI- Plano Plurianual de Investimento, bem como as previstas nesta Lei.

**Art. 2º** - O Orçamento para o exercício financeiro de 2002, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional da Prefeitura.

**Art. 3º** - A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica em cada unidade gestora e a Despesa de cada Unidade Gestora, por função, programa, sub-programa, projeto ou atividade, elemento e/ou sub-elemento, na forma dos seguintes adendos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

III - Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IV - Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

V - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Programas e Sub-Programas por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);



ESTADO DO CEARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETMA

VI - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Sub-Programas conforme o vínculo como os Recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VII - Demonstrativo das Despesas por Órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VIII - Demonstrativo da Despesa por elemento e/ou sub-elemento, segundo cada unidade orçamentária (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IX - Planilha de Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X - Demonstrativo da Evolução da Receita, por fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

XI - Demonstrativo da Evolução da Despesa por Elemento e/ou sub-elemento considerando os dois exercícios anteriores ao exercício da elaboração do orçamento;

**Parágrafo único** - O Orçamento de Fundos, Autarquias e Fundações, integrantes do Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no **caput** deste Artigo.

**Art. 4º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - O quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 2.000, previsão para 2001, 2002, com justificativa da estimativa para 2002.

II - O quadro demonstrativo da evolução da Despesa a nível de função dos exercícios de 1998, 1999 e 2.000, fixada para 2001 e 2002 e projetada para 2003 e 2004.

XI - O quadro demonstrativo da despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução dos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002;

**Art. 5º** - O Orçamento para o exercício de 2002 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos, Autarquias, Fundações e Empresas do Município. (Art. 4º "a" LRF).

**Art. 6º** - Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2002 deverá observar as alterações da Legislação Tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e a sua evolução nos últimos três exercícios.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETMA

**Art. 7º** - Se a receita estimada para 2002, comprovadamente, não atender ao disposto do Artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 8º** - Na execução do Orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I - eliminação de possíveis vantagens concedidas a Servidores;
- II - eliminação de despesas com horas extras;
- III - redução de 20% dos gastos com combustíveis;
- IV - redução dos investimentos programados;
- V - redução de no mínimo 20% dos cargos comissionados;
- VI - redução das despesas com a manutenção da máquina administrativa.

**Art. 9º** - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2002, a 10% da RCL, apurada no exercício de 2001. (Art. 71 da LRF).

**§ 1º** - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recurso da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2001.

**§ 2º** - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

**Art. 10** - O Orçamento para o exercício de 2002 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 10% da Receita Corrente Líquida prevista, destinadas a atender os passivos contingentes e as despesas reconhecidas após o encerramento do exercício e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único** - Para efeito desta Lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal, orçadas a menor ou não orçadas.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETMA

**Art. 11** - Os investimentos com duração superior as 12(doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º § da LRF).

**Art. 12** - O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras, seus fundos, autarquias, fundações e empresas públicas. (Art. 8º da LRF).

**Parágrafo único** - O desembolso dos recursos financeiros devidos à Câmara Municipal, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, não podendo exercer o limite estabelecido no Art. 29-A, introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional Nº 25/2000.

**Art. 13** - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de Convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o ingresso no fluxo de caixa. (Art. 8º, § Único da LRF).

**Art. 14** - As renúncias de receita serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita. (Art. 4º, § 2º V e Art. 14, I da LRF).

**Art. 15** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades sem fins lucrativos, beneficiará somente aquelas de caráter assistencial e de cooperação técnica, e as que se enquadrarem na legislação municipal pertinente.

**Art. 16** - Para efeito do disposto no Art. 16 § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no item II do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (art. 16, § 3º).

**Art. 17** - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do Patrimônio Público, salvo projetos programados com recursos de Convênios e operações de crédito. (Art. 5 da LRF).

**Art. 18** - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por Convênios, acordos ou ajustes e não ultrapassem o percentual de até 10%(dez por cento) da Receita Tributária estimada para o exercício de 2002.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETMA

**Art. 19** – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2002 a preços correntes.

**Art. 20** – Os recursos de Convênios não previstos no orçamento da receita, somente poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais se caso for comprovado o excesso, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.

**Art. 21** – Durante a execução orçamentária de 2002, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício e seja devidamente autorizado pelo legislativo.

#### **I- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 22** – Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2002, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

**Art. 23** – As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.

**Art. 24** – A verificação dos limites da dívida pública poderão ser feitas ao final de cada semestre.

**Parágrafo Único** – O montante da dívida pública no exercício de 2002 não excederá os limites estabelecidos em Lei.

**Art. 25** – O Executivo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderá criar Cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em Concurso Público ou em caráter temporário na forma da Legislação Municipal, observados os limites e as regras da Lei de responsabilidade Fiscal.

**Art. 26** – A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, respectivamente, aos percentuais estabelecidos na LRF.

**Art. 27** – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETMA

Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, exceto quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Parágrafo Único do Art. 22, da LRF).

**Art. 28** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

I - eliminará ou reduzirá as vantagens fixas e variáveis concedidas a servidores, mediante ratificação do Legislativo.

II - extingue pelos menos 20% dos cargos em comissão;

III - eliminará as despesas com horas extras;

IV - reduzirá a carga horária dos servidores;

## II - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 29** - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade. (Art. 14 da LRF).

**Art. 30** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF).

**Parágrafo único** - Nenhum outro benefício fiscal será concedido a contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias.

**Art. 31** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

**Art. 32** - Ocorrendo a assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:

I - até o exercício de 2005, encaminhar junto a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETMA

II - Até o exercício de 2005, elaborar o Demonstrativo do Relatório Resumido e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - até o exercício de 2005, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; (Art. 4º "e" da LRF).

IV - até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 33** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para 2002, a Câmara Municipal, que devolverá para sanção no prazo estabelecido na Lei Orgânica e Constituição Estadual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no **caput** deste Artigo.

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2002, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - O Poder Executivo fica autorizado a proceder o reforço das dotações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2001, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação ou redução de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais, em percentual de até 100% (cem por cento) da Receita Orçamentária arrecadada até o mês anterior a data do crédito.

**Art. 34** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa, e ainda, pela necessidade de priorizar outras despesas em detrimento daquelas que possa gerar acréscimos moratórios.

**Art. 35** - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, poderá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

**Art. 36** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

RAM

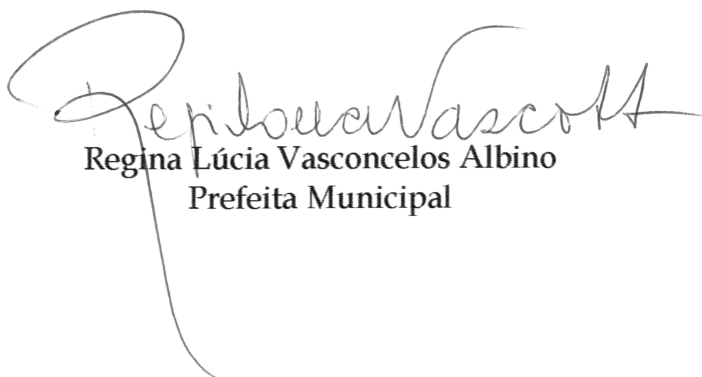


ESTADO DO CEARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

**Art. 37** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar Convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município, bem como conceder através de convênio ou contrato subvenções destinadas a desenvolvimento de Programas de Interesse Sociais.

**Art. 38** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, em 13 de julho de 2.001.



Regina Lúcia Vasconcelos Albino  
Prefeita Municipal